

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 374, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 34/2019, que institui o Comitê Gestor Judiciário de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 09499/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria Presidência nº 34/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

X – Erivaldo Ribeiro dos Santos, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal; (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 377, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera Portaria Presidência nº 119/2024, que institui o Comitê Nacional sobre a Pessoa Idosa e suas interseccionalidades para gestão, implementação e aperfeiçoamento da Política Judiciária Nacional sobre a matéria.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 12246/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Presidência nº 119/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

II – Elinay Almeida Ferreira, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....

IV – Monize da Silva Freitas Marques, Juíza Coordenadora da Central Judicial do Idoso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que atuará como coordenadora-executiva; (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MinistroLuís Roberto Barroso

Secretaria Geral
Secretaria Processual
PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006830-69.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: HONORINA AUTA DE LIMA COUTINHO. Adv(s):. PIP001138null - AFONSO TELES COUTINHO, P113880 - AFONSO TELES COUTINHO, P1138 - AFONSO TELES COUTINHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006830-69.2024.2.00.0000 Requerente: HONORINA AUTA DE LIMA COUTINHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO Trata-se de pedido de providências apresentado por Honorina Auta de Lima Coutinho e outros em desfavor do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Os requerentes narram, em síntese, que a autoridade reclamada praticou atos em desconformidade com as regras processuais civis na condução do processo MS n. 000611-54.1995.818.0000, convertido no precatório n. 079060-17.2019.818.0000, no qual o Estado do Piauí propôs acordo de pagamento do valor devido com 40% de deságio. Alegam condição de sucessores do credor da quantia devida pela Fazenda Pública. Arguem apresentação de pedido de adesão ao acordo formulado pelo próprio Estado no final de 2023, o qual foi homologado somente em setembro de 2024 por meio de decisão da autoridade reclamada. Contudo, agora, em 17 de outubro de 2024, houve ordem de suspensão do pagamento em razão de nova memória de cálculo elaborada pela Contadoria da CPREC. Salientam que o acordo entre as partes deve ser considerado válido, razão pela qual não pode ser suspenso. É o relatório. Passo a decidir. A princípio, em que pese a argumentação pela validade do edital repercutir na adesão ao acordo de pagamento proposto pelo Estado, a decisão judicial combatida por esse pedido de providências revela que houve reserva de quantia, de modo que o Presidente do TJPI não se manteve omissor e demonstrou preocupação com eventual critério de pagamento acordado tempestivamente entre as partes. Ademais, a leitura da decisão impugnada revela que o TJPI está atendendo critérios determinados pelo próprio CNJ que foram destacados em recente inspeção. A propósito, vide id 5781901: Considerando a nova parametrização dos cálculos, segundo determinações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, após inspeção no TJPI, uma nova planilha foi apresentada pela Contadoria da CPREC. Por conseguinte, deve ser facultado às partes/ interessados apresentarem eventuais impugnações ou questionamentos em relação aos novos parâmetros utilizados na memória, no prazo legal estabelecido. Portanto, além de buscar atender às disposições regulamentares administrativas do CNJ, a decisão do Desembargador Presidente do TJPI possui natureza jurídica que pode ser impugnada mediante instrumento adequado nos próprios autos, conforme se denota da própria faculdade de manifestação concedida às partes. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste expediente como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NO ANDAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Emerge-se das alegações apresentadas e da própria pretensão deduzida pelo recorrente a nítida irrisignação contra decisões proferidas no âmbito de processo judicial, a revelar o caráter jurisdicional da causa e, por consequência, a impossibilidade de atuação do CNJ. 2. Nesse particular, ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado interferir na condução de processos judiciais, tampouco imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo à parte se valer dos meios processuais adequados para impugná-las. 3. In casu, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão questionada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008000- 13.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4a Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR E MOROSIDADE PROCESSUAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.